



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.008901/2002-13  
**Recurso nº** 501.284  
**Resolução nº** 3302-00.083 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 08 de dezembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DELOITTE TOUCHÉ TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Guijão Baireto.

Processo nº 10880.008901/2002-13  
Resolução nº 3302-00.083

S3-C312  
Fl. 202

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 66 a 70) apresentado em 14 de julho de 2009 contra o Acórdão nº 16-21.257, de 06 de maio de 2009, da 9ª Turma da DRJ/SPO I (fls. 57 a 61), cientificado em 13 de junho de 2009 e que, relativamente a auto de infração eletrônico apresentado do PIS do período de julho de 1997, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

### *ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração 01/07/1997 a 31/07/1997*

### *PIS - DÉBITO NÃO PAGO - CABIMENTO DO LANÇAMENTO*

*Para o débito remanescente não pago, cabe lançamento por meio de Auto de Infração*

### *PRODUÇÃO DE PROVAS*

*As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos*

### *MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10 833/2003*

*Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10 833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada*

*Lançamento procedente em parte*

O auto de infração foi lavrado em 11 de junho de 2002 e, segundo o termo de fls. 6 e 7, o pagamento alocado ao débito na DCTF não teria sido localizado.

A DRJ assim relatou o litígio:

*Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos fatos geradores ocorridos no período de 07/1997 e declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls 4 e 5 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$ 48 273,25 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), com o seguinte enquadramento legal Art. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art 83 inc III, L. 8981/95, art 1º, L 9249/95, art 2º e inc 1, par*

Processo nº 10880.008901/2002-13  
Resolução nº 3302-00.083

S3-C312  
F1 203

*1, e arts 3, 5, 6 e 8 inc I, MP 1495/96-11 e reed: art 2º e inc I, par 1, e arts 3, 5, 6 e 8 inc I, MP 1546/96 e reed*

*2 Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/06/2002 (AR à fl 33), o contribuinte protocolou em 11/07/2002 a impugnação de fl 1, acompanhada dos documentos de fls 4-32, na qual alega.*

*2.1 A DCTF referente ao Terceiro Trimestre de 1997 tipo Retificada, entregue em 03/02/1998, será retificada. Foi entregue com dados incorretos, cito a pasta de débitos e créditos página 043, o débito apurado e o pagamento informados estão incorretos. O débito apurado do código do tributo 8109-1 correto é R\$ 14.762,54, e o pagamento vinculado ao débito valor principal correto é R\$ 14.762,54. Por esse motivo estamos providenciando nova DCTF RETIFICADORA, onde irá se corrigir o erro citado.*

*2.2 Por fim, requer seja acolhida a presente Impugnação.*

*3 A impugnação foi previamente analisada pela DERAT/SÃO PAULO, que concluiu pela improcedência parcial do lançamento de R\$ 17.762,54, referente ao P.A de 07/1997, e revisou de ofício o lançamento, na forma dos artigos 145, inciso III e 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando parcialmente a exigência e seus acréscimos (fls 47-50). Assim, permanecem em litígio a cobrança de R\$ 2.991,00 e seus acréscimos, referente ao mesmo P.A de 07/1997.*

No recurso, a Interessada alegou que o valor pago estaria de acordo com as instruções da Receita Federal e corresponderia ao valor declarado na DIPJ/1998.

É o relatório.

Processo nº 10880,008901/2002-13  
Resolução nº 3302-00.083

S3-C312  
fl 204

## VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O lançamento, conforme cópia de fl. 6, foi efetuado por não localização do pagamento alocado ao débito de R\$ 17.762,54 do período de apuração de janeiro de 1998.

O pagamento apresentado pela Interessada (fl. 11) corresponde a débito do período de julho de 1997 com vencimento em 15 de agosto de 1997.

Dessa forma, a DRF efetuou a alocação manual do pagamento (fls. 47 em diante), restando um saldo de R\$ 2.991,00.

Segundo informação de fls. 49 e 50, o saldo seria relativo ao período de julho de 1997, com vencimento em 15 de agosto de 1997. O Darf constante da intimação confirma tal conclusão (fl. 63).

A DRJ cancelou a multa, por aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Portanto, supostamente o pagamento não foi localizado porque o valor do Darf era inferior ao declarado.

Diante do exposto, é necessário baixar o processo em diligência para verificar a formação da base de cálculo da contribuição no referido período.

A Fiscalização deverá intimar a Interessada a apresentar os documentos que julgar necessários para tanto, lavrar relatório de diligência e conceder o prazo de trinta dias para resposta.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco